

À Presidente da Comissão Especial /ALICC,

Sra. Sandra Raquel dos Santos Serafim

Agência de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC

João Pessoa/PB, 5 de fevereiro de 2025

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão de revogação do processo licitatório de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2024 (Processo Administrativo nº 2700.96911/2023 – UASG: 926703)

Ilma Pregoeira,

A TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO LTDA, CNPJ 07.203.604/0001-84, empresa Líder do Consórcio “GEO-MACEIÓ” (ou simplesmente “CONSÓRCIO”), classificado em 1º lugar entre as propostas de preços em sessão pública referente à CONCORRÊNCIA eletrônica 01/2024 (julgamento pelo critério de Técnica e Preço), conduzida pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que intenta em REVOGAR o referido PROCESSO LICITATÓRIO, pelas flagrantes ilegalidades perpetradas no processo decisório, violando legislação brasileira que rege as matérias envolvidas.

I. Da Tempestividade do Recurso Administrativo (NLGL, A165, “d”) e Demais Aspectos Temporais

Pela tempestividade, é importante citar que a DECISÃO REVOGATÓRIA foi publicada no Portal COMPRAS GOVERNAMENTAIS em 31.01.2025, sendo que a Lei 14.133/2021 (**NLLC**), em seu art. 165, I, “d”, define o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO pela parte que se sentir prejudicada, situação que se afigura ao CONSÓRCIO recorrente, sendo certo de

que a recorrente solicitou a V. Sa. documentos necessários e esclarecedores da situação jurídica que motivou a decisão de revogação ainda no domingo, dia 02.02.2025, expressamente requerendo a devolução/restituição de prazo recursal, já que apenas no dia 03.02.2025 foram enviados documentos (embora parciais) para análise pela RECORRENTE, silenciando a administração sobre a devolução do prazo recursal em 1 dia útil, cerceando o direito de defesa da recorrente por perda desse dia útil em relação ao prazo estabelecido na Lei 14.133/2021.

Portanto, o presente recurso foi elaborado de acordo com os poucos documentos e resumidas informações disponibilizados, por e-mail, pela Prefeitura de Maceió, reduzindo a disponibilidade do prazo recursal à RECORRENTE, em prejuízo ao seu direito de defesa e violando o devido processo legal. Assim, o presente recurso é conduzido frente às razões recursais a seguir descritas, que devem ser analisadas em sua íntegra.

O edital também prevê tal prazo recursal, expresso no item 9.1, com a seguinte redação:

“9.1 A interposição de **recurso** referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação **ou revogação da licitação**, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Assim, requer-se que o presente recurso seja recebido, por tempestivo, e adequadamente processado para que ao final seja revertida a decisão ora atacada, para que a licitação (concorrência eletrônica 001/2024) retome seu curso regular e na etapa onde foi paralisada pelo ato ilegal (decisão revogatória).

II. PRELIMINAR

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO

LEGAL - DECISÃO SURPRESA – VEDAÇÃO – NULIDADE
– CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONTRA OS
INTERESSADOS

Ao analisarmos as modificações promovidas pela "versão final do Termo de Referência", publicada em 03.01.2025 sob a forma do ANEXO I ao edital de concorrência eletrônica 001/2025, foi possível verificar que não houve qualquer alteração no objeto da licitação, nas especificações técnicas, na habilitação técnica exigida, na tabela de quantitativos ou nos critérios de pontuação técnica exigidos originalmente no Termo de Referência da concorrência eletrônica 01/2024, a saber

Nº ALTERAÇÃO	TEXTO ORIGINAL (TR CONCORRÊNCIA 01/2024)	TEXTO NOVO (TR CONCORRÊNCIA 01/2025)
01	<p>6. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO (Pág. 82)</p> <p>A licitação será feita na modalidade Concorrência Pública Fechada e o critério de julgamento será Técnica e Preço, em 3 (três) fases distintas, não havendo restrição a participação consorciada, desde que atendidas nas condições descritas neste Termo de Referência e seus Anexos e a subcontratação de até 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, sujeitando-se a subcontratação a aprovação prévia e formal do Gestor do Contrato e a apresentação de qualificações contidas no item 6 específicas para o trabalho a ser executado.</p> <p>Todos os documentos deverão ser redigidos em língua portuguesa, com exceção feita a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras, com identificação completa do habilitante e identificadas e assinadas por seu representante legal.</p>	<p>6. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO (Pág. 85)</p> <p>A licitação será feita na modalidade Concorrência Pública Fechada e o critério de julgamento será Técnica e Preço, em 3 (três) fases distintas, não havendo restrição a participação consorciada, desde que atendidas nas condições descritas neste Termo de Referência e seus Anexos e a subcontratação de até 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, sujeitando-se a subcontratação a aprovação prévia e formal do Gestor do Contrato e a apresentação de qualificações contidas no item 6 específicas para o trabalho a ser executado.</p> <p>Em conformidade com a Lei 14.133, Art 34 §2º; Decreto 9.512, Art. 13, I, será atribuído 60% Técnica e 40% Preço, aos critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica ter por objetivo ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valores o aspectos técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas levando em consideração a complexidade as atividades de georreferenciamento e atividades e serviços complementares contidas na construção e execução dos produtos.</p> <p>Todos os documentos deverão ser redigidos em língua portuguesa, com exceção feita a expressões técnicas de uso corrente, com</p>

Nº ALTERAÇÃO	TEXTO ORIGINAL (TR CONCORRÊNCIA 01/2024)	TEXTO NOVO (TR CONCORRÊNCIA 01/2025)
		clareza, sem emendas ou rasuras, com identificação completa do habilitante e identificadas e assinadas por seu representante legal.
02	<p>6.1.1 Comprovação de capacidade técnico-operacional (Empresa). (Pág. 84)</p> <p>Apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, que comprovem expressamente a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Incisos I, II e III do Art.67 da Lei 14.133/21) conforme descrito a seguir:</p>	<p>6.1.1 Comprovação de capacidade técnico-operacional (Empresa). (Pág. 87)</p> <p>Apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, que comprovem expressamente a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Incisos I, II e III do Art.67 da Lei 14.133/21) e Decreto Municipal 9.512, Art. 13, II (b), (c), (d), conforme descrito a seguir:</p>
03	<p>(Pág. 89)</p> <p>Critério de Classificação e Adjudicação:</p> <p>O maior valor da Valor de Avaliação (VA) será utilizado como critério de classificação.</p> <p>No caso de igualdade do Valor de Avaliação (VA) entre duas ou mais PROPONENTES, será observado o disposto no Artigo 60 da Lei 14133/21, para definir a primeira colocada na ordem de classificação.</p> <p>Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, conforme § 4º do Artigo 59 da Lei 14133/21.</p>	<p>(Pág. 93)</p> <p>Critério de Classificação e Adjudicação:</p> <p>O maior valor da Valor de Avaliação (VA) será utilizado como critério de classificação.</p> <p>No caso de igualdade do Valor de Avaliação (VA) entre duas ou mais PROPONENTES, será observado o disposto no Artigo 60 da Lei 14133/21, para definir a primeira colocada na ordem de classificação.</p> <p>Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, conforme Inciso IV do Artigo 59 da Lei 14133/21.</p>
04	<p>Cálculo da Nota de Preço (NP)</p> <p>A Nota de Preço (NP) será obtida em função da menor proposta comercial das licitantes classificadas e do preço da proposta da CONTRATANTE, da seguinte forma:</p> <p>NP = 100 x (VLmin / PL), onde:</p> <p>NP = Nota de preço em análise;</p> <p>VLmin = Menor preço valido apresentado entre as licitantes classificadas na proposta técnica;</p> <p>PL = Preço da proposta. (Pág. 89)</p>	<p>Cálculo da Nota de Preço (NP)</p> <p>A Nota de Preço (NP) será obtida em função da menor proposta comercial das licitantes classificadas e do preço da proposta da CONTRATANTE, conforme Art. 13, III, IV e V do Decreto 9.512/2023 e Lei 14.133, Art. 63 §2º e § 3º, da seguinte forma:</p> <p>NP = 100 x (X1/X2), onde:</p> <p>NP = Nota de preço em análise;</p> <p>X1 = Menor Valor Global proposto entre os licitantes classificados;</p> <p>X2 = Valor Global proposto pela licitante classificado. (Pág. 92)</p>
05	Texto original não traz menção ao	"13. DO REAJUSTE (Pág. 106)

Nº ALTERAÇÃO	TEXTO ORIGINAL (TR CONCORRÊNCIA 01/2024)	TEXTO NOVO (TR CONCORRÊNCIA 01/2025)
	<p>reajuste.</p> <p>A minuta do contrato apresenta as condições do reajuste.</p>	<p>13.1. Os valores fixados serão fixos e irrealizáveis.</p> <p>13.2. O reequilíbrio econômico financeiro, será admitido, desde que o fato gerador seja formalmente solicitado e demonstrado pelo Contratado, comprovada sua efetiva repercussão no(s) produto(s) a serem entregues (Lei 14.133, art. 133 , I e art. 134)</p> <p>13.2.1. Tal solicitação e comprovação serão restritas aos saldos existentes dos produtos e quantidades contidos em cada etapa, da forma especificada no item 6.2.</p> <p>13.3. Uma vez comprovada a necessidade de reequilíbrio, este será aplicado especificamente ao saldo a ser executado do item ou conjunto de itens atingidos pelo evento.</p> <p>13.4. O percentual do eventual reequilíbrio econômico financeiro não repercutirá integralmente na totalidade dos itens.</p> <p>13.5. O prazo para aprovação de um eventual pedido de reequilíbrio, será de 20 dias após o recebimento formal da solicitação endereçada ao gestor do contrato."</p>

A partir da análise do impacto das alterações entre os Termos de Referência destacados na tabela acima, verifica-se que:

- Alteração 01: Texto inserido **não gera impacto na elaboração das propostas de preços e técnica**, uma vez que os pesos da Nota de Preço e da Nota Técnica estão claramente explicitados em vários itens do Termo de Referência da Concorrência 01/2024.
- Alteração 02: A inserção da menção ao Decreto Municipal 9.512 **não gera impacto na elaboração das propostas de preços e técnica**, uma vez que a Lei 14.133/21 é mais abrangente e rege todas as licitações nacionais, bem como esse mesmo Decreto é citado no Termo de Referência da Concorrência 01/2024.
- Alteração 03: A substituição da menção ao § 4º do Artigo 59 da Lei 14.133/21 pela menção ao Inciso IV do Artigo 59 da Lei 14.133/21 **não gera impacto na elaboração das propostas de preços e técnica**, uma vez que

o próprio edital da Concorrência 01/2024, no Item 7.8 faz menção ao Inciso IV do Artigo 59 da Lei 14.133/21, bem como o Item 7.9 deixa explícitas e claras as condições de inexecução que devem ser verificadas pela administração pública, no exercício do Poder-Dever de diligenciamento para fins de constatação de eventual inexecução. Este entendimento é consubstanciado pela ampla jurisprudência¹ no sentido de que a referência percentual contida no § 4º do Artigo 59 da Lei 14.133/21 não deva ser considerada de forma absoluta, exigindo da administração o Poder-Dever de diligenciamento em atenção à previsão da Súmula 262 do TCU.

- Alteração 04: A alteração da nomenclatura das variáveis da fórmula do cálculo da Nota de Preço **não gera impacto na elaboração das propostas de preços e técnica**, uma vez que não são mantidas as formas de cálculo e peso da Nota Técnica (6,0) e Nota de Preços (4,0), mantendo inalterada a fórmula e o seu sentido matemático.
- Alteração 05: A inserção das condições de reajuste **não gera impacto na elaboração das propostas de preços e técnica**, uma vez que as condições de reajuste se encontram na Cláusula 7 da Minuta de Contrato (Anexo II do edital da Concorrência Eletrônica 01/2024).

Dessa forma, resta clarividente que as alterações promovidas não possuem a capacidade de justificar, de maneira minimamente razoável e proporcional, a revogação do certame no estágio em que se encontra, causando prejuízo maior ao interesse público e aos princípios que regem os processos licitatórios do que qualquer outra repercussão (direta ou indireta). O mesmo quanto às empresas licitantes participantes do processo atual (01/2024).

¹ REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024) [...] 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que **o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecução, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;** [...] (grifo aditado)

A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, assegura que a revogação de um processo licitatório deve estar fundamentada em razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, conforme estabelece o art. 71.

No caso em exame, entretanto, a análise das modificações trazidas pela da versão do Termo de Referência publicado na Concorrência Eletrônica 01/2025, evidencia que não houve qualquer alteração no núcleo essencial do objeto da licitação ou nos parâmetros que norteiam o julgamento das propostas técnica e de preços, como especificações, quantitativos dos serviços, critérios de habilitação e pontuação técnica, cronograma e prazos de execução, pesos da Nota Técnica e Nota de Preços, tampouco arrazoada análise de causas e efeitos sobre a manutenção da atual concorrência eletrônica 01/2024 frente ao novo processo que a prefeitura pretende realizar (001/2025).

Além disso, o art. 5º da referida lei preconiza os princípios da eficiência e da razoabilidade, os quais devem orientar a Administração Pública. A revogação de um processo em estágio avançado como que se encontra a concorrência 01/2024, sem justificativa plausível e alteração significativa que justifique tal medida, vai de encontro a esses princípios, gerando desperdício de recursos, possibilidade de atrasos no transcurso da eventual execução do objeto licitado, prejuízos ao erário pela não concretização de significativa elevação no lançamento dos tributos municipais (IPTU/ITBI/TCR) – como pretendido com essa contratação, além de atrasos na consecução do interesse público.

Outrossim, ao decidir pela revogação sem que fosse oportunizado às partes a prévia manifestação, a referida *decisum* traduz-se em decisão surpresa, que é vedada por nossa legislação, violando diretamente o devido processo legal, a ampla defesa e o exercício do contraditório.

Isto é dito, pois o mesmo dispositivo legal invocado (art. 71, §3º da Lei 14.133/21), determina que "§ 3º Nos casos de anulação e revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**"(Grifo aditado).

Tal norma impõe ao responsável pela condução do processo licitatório que, ao vislumbrar a possibilidade de aplicação, na decisão, de fundamento jurídico não alvitado por qualquer das partes no processo, conceda, antes da prolação da decisão, a oportunidade e prazo para que os participantes se manifestem sobre a matéria inovadora, não sendo possível, do contrário, empregar tal fundamento na motivação do *decisum*, sob pena de invalidade do ato.

A referida proteção visa, precipuamente, a efetivação do princípio do contraditório.

A este ponto, convém transcrever a cátedra de Humberto Theodoro Júnior:

"O principal fundamento da coparticipação é o contraditório como garantia de influência e não surpresa. [...] Nesse sentido, o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões. [...] Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório, como veremos a seguir, é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada – exercício de poder participado [...]"

No mesmo sentir, são as lições de Rafael Carvalho Rezende:

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa (art. 49, § 3.º, da Lei), além da necessária motivação. (Licitações e Contratos Administrativos - Pág. 98)

"Alguns autores, como Marcos Juruena Villela Souto, sustentam que: "[...]enquanto a anulação não acarreta, em regra, direito à indenização, a revogação gera o direito à indenização pelas despesas realizadas pelo licitante vencedor. Nesse sentido, já decidiu o STJ ao afirmar: “Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas

realizadas". [MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo e SOUTO, Marcos Juruena Villela. Arbitragem em contratos firmados por empresas estatais. RDA, n.º 236, p. 215-261, abr.-jun. 2004.]"

Desse modo, requer que a decisão que determinou a revogação da Concorrência Eletrônica 01/2024 seja anulada, em virtude dos vícios de legalidade apontados, determinando que seja concedido aos participantes a oportunidade para se manifestar expressamente sobre as modificações trazidas pela "VERSÃO FINAL DO TERMO DE REFERÊNCIA, oportunizando a estes, o exercício da ampla defesa e do contraditório, em obediência ao devido processo legal.

Sucessivamente, entendendo esse julgador que as alterações inseridas na versão do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica 01/2025 não trouxeram qualquer efeito prático à elaboração das propostas de preços e técnica ou qualquer outra consequência que pudesse invalidar a Concorrência Eletrônica 01/2024, acolha as razões para dar procedência ao presente recurso, determinando o prosseguimento da Concorrência 01/2024 e tornando sem efeito a Concorrência 01/2025.

III. Das Razões Recursais

A Concorrência ELETRÔNICA nº 01/2024 tem por objeto a execução de serviços predominantemente de Engenharia, com a exigência de profissionais como o Engenheiro Cartógrafo, Agrimensor, Civil e outras formações, conforme descritivos e especificações contidas no ANEXO I (Termo de Referência) do edital da Concorrência Eletrônica 01/2024, culminando com a determinação da apresentação de atestados de capacidade técnica e CATs (Certidões de Acervo Técnico), devidamente emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, o que deixa incontestado que se trata de uma licitação de serviços de engenharia, frente à predominância destes serviços técnicos especializados sobre o valor total estimado da licitação.

Corroborando com esse entendimento, tanto o Termo de Referência da Concorrência Eletrônica 01/2024, quanto o da Concorrência Eletrônica 01/2025, apresentam no Item 3 (Metodologia), conclusão de que a contratação se trata de serviços de engenharia, conforme transcrição a seguir:

“Por todas essas características e detalhes descritos na execução das etapas de trabalho do projeto de levantamento cadastral multifinalitário, torna-se evidente a não configuração de serviços comuns, mas de serviços técnicos especializados voltados à engenharia, com forte componente intelectual envolvido.”

“1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de Solução de Gestão Territorial, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” – edital de licitação

Em breve síntese do processo licitatório (fase EXTERNA), o CONSÓRCIO apresentou proposta de preços e proposta técnica na data de 24.01.2025, tendo em vista que a data anteriormente prevista (17.01.2025) em edital, sofreu adiamento, conforme comunicação da Presidência da Comissão Especial de Licitação.

A elaboração das PROPOSTAS DE PREÇOS e TÉCNICA, pelo CONSÓRCIO seguiu exatamente as diretrizes do EDITAL DE LICITAÇÃO, que nos itens 6.3.1 e 6.3.2 determinou a apresentação de documentos comprobatórios dos pontos que a licitante atingiria em AVALIAÇÃO TÉCNICA, com os respectivos ATESTADOS e CATs para análise pelo órgão realizador. Veja-se:

“6.3.1 Critérios de Avaliação da Proposta Técnica

6.3.2 Item pontuável

A licitante deverá apresentar propostas com comprovação de Capacidade Técnica.

Fator de NT – Nota Técnica

Para cada um dos itens pontuáveis de requisitos de Nota Técnica **serão aceitos atestados em nome da licitante, acompanhados de suas respectivas certidões de acervo técnico (CAT)**, quando for o caso.”

O CONSÓRCIO apresentou seu acervo técnico completo de atestados e CATs, suficientes para auferir a máxima NOTA TÉCNICA, conjunto de documentos de extrema importância comercial e competitiva – confidenciais por natureza, até que vieram a ser conhecidos na etapa licitatória da CE 01/2024, passando a ser do pleno conhecimento dos demais concorrentes, **o que tornou a revogação do processo licitatório extremamente prejudicial a empresas como a RECORRENTE, que expuseram toda a sua condição competitiva.**

Além disso, destaca-se que, durante o curso do processo licitatório, os preços ofertados pela Recorrente, bem como o limite de lucratividade prudente para o cumprimento das obrigações contratuais, constantes no processo CE 01/2024, foram revelados a todos os participantes do certame. A revogação da Concorrência 01/2024 e publicação de uma nova Concorrência (01/2025) após a divulgação dos preços configura uma grave violação ao princípio da competitividade, trazendo sérios prejuízos à Recorrente, uma vez que a confidencialidade da estratégia competitiva das propostas foi revelada ao mercado.

A revogação da Concorrência Eletrônica 01/2024 e abertura de uma nova Concorrência Eletrônica (01/2025) gerará danos irreparáveis ao Consórcio, que apresentou o menor preço (redução de aproximadamente 34% do valor de referência), tendo em vista que todas as empresas do mercado, independentemente de terem ou não participado da licitação 01/2024, sabem agora as condições de preços e todo o acervo técnico pertinente às exigências técnicas do edital do Consórcio, de modo que toda a estratégia e segredo comercial e técnico do Consórcio será utilizado em prejuízo da recorrente.

Adicionalmente, a administração poderá sofrer prejuízos incalculáveis por possível contratação de empresa com pouca capacidade técnica e políticas irresponsáveis de preço, pelo conhecimento agora das condições comerciais e técnicas dos proponentes.

Ademais, foi determinada a abertura de um novo certame antes mesmo da análise das razões recursais interpostas, o que também configura violação ao devido processo legal, pois, havendo acolhimento das razões recursais apresentadas, não subsistirá fundamento para o novo certame. Tal abertura prematura gera a impressão de que as razões recursais serão rejeitadas de forma antecipada, antes

mesmo de uma análise criteriosa, comprometendo o direito da Recorrente a uma apreciação justa e imparcial. Acrescente-se a isso o fato de que a etapa recursal em procedimento licitatório de revogação sofre efeito suspensivo, como previsto na NLLC.

Por fim, entendemos que a abertura de um novo certame antes do julgamento definitivo deste recurso viola o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. A medida desconsidera a possibilidade de acolhimento das razões recursais, demonstrando predisposição em rejeitar os argumentos da Recorrente sem a devida análise, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

Abertas as propostas de preço, foi verificado que o CONSÓRCIO apresentou o menor preço dentre as demais empresas participantes, no valor de R\$ 27.775.803,35 (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos), **o que lhe confere a maior nota de preços (NP) – peso 40%.**

Houve apresentação de outras propostas com valores superiores, porém nenhuma delas classificada como ME (micro empresa) ou EPP (Empresa de pequeno porte). Houve ainda uma das proponentes que foi desclassificada, já que ausentes documentos essenciais.

A licitação foi suspensa para análise de proposta técnica e demais documentos comprobatórios das pontuações de cada empresa, **para apuração da nota técnica (NT) de cada uma das concorrentes – peso 60%**, seguindo-se assim à classificação geral pelo **maior VALOR DE AVALIAÇÃO (VA)**, na forma definida no item 6.3.3.

“Valor de Avaliação

O valor de avaliação (VA) será obtido pelo somatório da nota técnica multiplicado pelo valor de ponderação adotado para mesma, com a nota de preço multiplicada pelo valor de ponderação adotado para esta, sendo: **VA = ((FT x NT) + (FP x NP))**”

Após a definição da empresa classificada como 1ª colocada no VALOR DE AVALIAÇÃO, seria iniciada a PROVA DE CONCEITO (item 6.3.4) para a licitante melhor classificada no cômputo total (NT e NP), com caráter eliminatório.

Não obstante (A) o processo licitatório seguir o rito normal e em conformidade com a L14133/2021; (B) não ter ocorrido qualquer provocação, divulgada, por qualquer licitante sobre eventual ilegalidade; (C) o processo administrativo (precedente à etapa externa) ter incluído a realização de CONSULTA PÚBLICA, conferindo total transparência e previsibilidade. Mesmo assim, a Prefeitura de Maceió, por decisão interna da **Agência de Licitações, Contratos e Convênios - ALICC**, REVOGOU a licitação em decisão sem justificativa e fundamentação claras, alegando simplesmente a seguinte terminologia: “MOTIVO: EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL”, ressaltando que a sua “versão final” não teria integrado o edital da licitação, mas sem apontar quais efeitos a licitação ou à execução do objeto essa versão traria.

O CONSÓRCIO RECORRENTE preliminarmente analisou o novo TERMO DE REFERÊNCIA, que compõe a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025, recém publicada, verificando que as alterações inseridas, como mencionado no tópico preliminar, não trouxeram qualquer alteração prática que pudesse ensejar a revogação do certame CE 01/2024.

Sendo essa a síntese do curso da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2024, seguimos às razões fáticas e legais que fundamentam o presente pedido recursal, para que a decisão seja revertida e o processo licitatório retorne ao seu curso normal.

IV. Da Segurança Jurídica – Violação – Ilegalidade da Decisão Administrativa

A NLLC traz em seu art. 5º o rol dos princípios aos quais a administração pública e os particulares se submetem na condução de processos licitatórios, sendo certo de que o ato ora RECORRIDO violou o direito do particular (Consórcio Recorrente) e trouxe a decisão ao campo da ilegalidade.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A motivação que levou a Prefeitura de Maceió a tomar decisão ora atacada, **não trouxe elementos justificadores da decisão consubstanciada no ato administrativo de revogação**, resumindo-se à mera publicação do extrato da decisão no diário do município em 03.02.2025, além da informação no portal eletrônico de compras.

No entanto, mesmo tendo sido requeridos documentos e informações sobre os aspectos decisórios, as causas da modificação do termo de referência e a análise dessa mudança (se realmente essencial para a legalidade do procedimento), foram ausentes. Na resposta à solicitação de informações, a Presidente da Comissão Especial de Licitações explicitou o seguinte:

“Mensagem do Agente de contratação

Esta concorrência será revogada / cancelada em razão de inconsistência no edital. Informamos que durante a análise das propostas de preço e técnica foi observado que o edital da Concorrência Pública nº 01.2024 **foi publicado sem que constasse em seu anexo I, que trata do Termo de Referência, a versão final**, retificado pela SEFAZ, após diligências da Procuradoria Geral do Município.” Grifos nossos

O trecho que traz a explicação não foi capaz de dirimir dúvidas sobre os reais efeitos da publicação supostamente errada do TR e da real necessidade dessa REVOGAÇÃO para publicação de nova versão do TERMO DE REFERÊNCIA, notadamente num estágio tão adiantado de disputa da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2024, em que as empresas (em particular o CONSÓRCIO

RECORRENTE) já haviam apresentado todo o seu acervo documental e de informações para comprovação e cumprimento da pontuação técnica (componente NOTA TÉCNICA), causando exposição da pontuação que atingiria (o CONSÓRCIO) aos demais concorrentes, perdendo todos a condição de confidencialidade para um novo procedimento licitatório. A condução do processo licitatório à revogação, portanto, feriu frontalmente o direito à competitividade do CONSÓRCIO RECORRENTE, dentre outras flagrantes violações.

Essa decisão trouxe violação clara ao princípio da Segurança Jurídica, afetando o CONSÓRCIO RECORRENTE sem as devidas indicações do real e efetivo efeito dessa substituição de TERMO DE REFERÊNCIA.

A decisão atacada não foi suficientemente fundamentada, , ainda mais quando se avalia o TERMO DE REFERÊNCIA já publicado na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025, onde é possível aferir que nenhuma alteração ali inserida daria ensejo a revogação da concorrência 01/2024, ainda em curso.

Só foi possível aferir as consequências da decisão ilegal ora guerreada, quando o CONSÓRCIO RECORRENTE verificou que, já no dia 03.02.2025, foi publicado nova CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, sob o número 001/2025, sem que a fase recursal atual tivesse se exaurido pela prolação de decisão pela ADM.

Da análise ainda preliminar do ‘novo TERMO DE REFERÊNCIA’ (anexo ao edital da CE 001/2025), não foi possível verificar qualquer mudança significativa que demonstre que o conteúdo do TR anteriormente publicado, anexo ao edital da CE 01/2024, seria falho ou prejudicial às pretensões da prefeitura de Maceió, seja no curso licitatório ou na eventual execução contratual.

A Prefeitura passou por um longo processo de planejamento, contando com audiência pública e discussão interna/externa; venceu etapas impugnatórias, mantendo a estrutura da licitação; publicou edital de licitação sem qualquer inconsistência capaz de prejudicar o curso do processo licitatório e sem deixar dúvidas sobre a execução do contrato. Cumpriu, portanto, o princípio do planejamento, embora tenha falhado com a clareza e procedimentos administrativos de seus atos no curso da presente decisão revogatória.

A lei 9784/1999², que trata do curso dos processos administrativos na administração, recebida pela Prefeitura de Maceió em sua principiologia e regimentos de base constitucional, prevê a divulgação de bases da motivação e da justificativa para a tomada de decisão, com apresentação de fatos e da análise das consequências da decisão tomada.

Além disso, a decisão de revogar a CE 01/2024 não seguiu esse rito, e **além disso** a Prefeitura não oportunizou aos interessados a PRÉVIA MANIFESTAÇÃO sobre a decisão revogatória, violando o exposto no art. 71, §3º da NLLC, que determina a prévia oitiva como condição de legalidade do ato, sem prejuízo do direito recursal, previsão legal que não pode ser relativizada.

Mesmo diante do fato de que o ato de revogar a CE 01/2024 se encontra no campo do exercício do poder discricionário da Administração, esta falhou ao não justificar a base de conveniência e oportunidade, utilizadas para explicar a decisão e para que o particular possa compreendê-la (terceiros interessados, participantes da licitação, etc) e eventualmente discordar.

Por todos os fatos e princípios legais violados, o ato revogatório está eivado de vícios que remetem a decisão ora recorrida à seara da plena ilegalidade, **sendo necessária a sua reforma e a consequente retomada da CE 01/2024 ao seu curso regular**, sob pena de prejuízos ao particular e à segurança jurídica do processo.

V. Não Restituição do Prazo Recursal

A EMPRESA teve seu pedido de restituição do prazo recursal perdido em razão da não disponibilização de documentos internos anteriores à decisão, tendo sido necessário requerimento a V. Sa., que retirou 1 (um) dia útil de trabalho para desenvolver o recurso, frente aos 3 (três) dias uteis definidos na L14133/2021. A falta de transparência na documentação fundamentadora da decisão dificultou a

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo

correta elaboração destas razões recursais, que foram elaboradas com prazo a menor. Lembramos que a não devolução deste prazo também pode ser considerada uma forma de cerceamento do direito de defesa.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

d) anulação ou **revogação da licitação;**”

VI. Dos Pedidos

Pelas razões acima o CONSORCIO RECORRENTE vem requerer:

1. O recebimento do presente recurso, por ser **PLENAMENTE TEMPESTIVO**, com o processamento e julgamento pela administração;
2. A abertura de prazo para contrarrazões, em igual prazo administrativo, sob pena de nulidade;
3. Seja acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa do **CONSÓRCIO RECORRENTE**, determinando a reabertura do processo licitatório (modalidade concorrência – forma eletrônica) com a devida intimação dos participantes (interessados) para que se manifestem sobre as eventuais justificativas administrativas e sobre a “versão final” do **TERMO DE REFERÊNCIA** e sobre os seus efeitos sobre o processo em curso, após criteriosa avaliação pela administração e emissão de suas justificativas, na forma como determina a lei 14.133/2021, em seu art. 71, §3º;
4. Sucessivamente, entendendo esse julgador que as alterações inseridas na versão do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica 01/2025 não trouxeram qualquer efeito prático à elaboração das propostas de preços e técnica ou qualquer outra consequência que pudesse invalidar a Concorrência Eletrônica 01/2024, acolha as razões para dar procedência ao presente recurso, determinando o prosseguimento da Concorrência 01/2024 e tornando sem efeito a Concorrência 01/2025.

5. Que seja imediatamente determinada a suspensão do curso do processo licitatório (modalidade concorrência eletrônica 001/2025), até que se findem todas as manifestações e etapas recursais do presente processo, sob pena de nulidade;
6. A avaliação dos fatos e dispositivos legais apontados (infringidos), para que sejam verificados e corrigidos os vícios legais da decisão administrativa de revogação da CE 01/2024, para que seja provido o presente recurso nos moldes das razões acima delineadas;
7. Por via de consequência, espera-se o reestabelecimento do processo licitatório ao seu curso regular a partir reversão da decisão que revogou o CE 01/2024, para que retome seu curso regular e para que ocorra a devida revogação da CE 001/2025.

Requer-se que o presente RECURSO seja levado à decisão final do SECRETÁRIO DE FAZENDA, autoridade máxima responsável pela pasta, além da

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2025.

DARIO ALVES DA SILVA
JUNIOR:51829207415
Dário Alves da Silva Júnior

 Assinado de forma digital por DARIO ALVES DA SILVA
JUNIOR:51829207415
Dados: 2025.02.05 20:18:37 -03'00'

Sócio Administrador da TEGEO – empresa líder do consórcio GEO MACEIÓ